
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.150

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.

O PREFEITO DE ACARI/RN, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Acari, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como diretrizes, melhorar a qualidade da sanidade ambiental pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 2º - Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico de Acari, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - A universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II - Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - A adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - A articulação com outras políticas públicas;
- V - A eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - A utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - A transparência das ações;
- VIII - Controle social;
- IX - A segurança, qualidade e regularidade;
- X - A integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Acari tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município de Acari.

Parágrafo Único - Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I - Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes, buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II - Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III - Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV - Estimular a conscientização ambiental da população e
- V - Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - Abastecimento de Água;
- II - Esgotamento Sanitário;
- III - Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais e
- IV - Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 5º - Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico de Acari deverá respeitar o que determina a Lei Municipal nº 1.149, de 14 de novembro de 2019, que estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integram os anexos desta lei:

Anexo 1 – Plano Municipal de Saneamento Básico – Capítulo Água e Esgotos;

Anexo 2 – Plano Municipal de Saneamento Básico – Capítulo Resíduos Sólidos;

Anexo 1 – Plano Municipal de Saneamento Básico – Capítulo Drenagem Pluvial.

§ 1º - A revisão de que trata o caput, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Acari.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Acari à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano vigente.

§ 3º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Acari deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 4º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Acari deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de Acari estiver inserido.

Art. 6º - A gestão dos serviços de saneamento básico terão como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 7º - As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º - Os executores das atividades mencionadas no caput deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§ 2º - A administração municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

Art. 8º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com prazo para a regularização da situação;

II - multa simples ou diária;

III - interdição.

Parágrafo único - Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

Art. 9º - Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.

§ 1º - No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo.

§ 2º - A multa pecuniária será graduada entre R\$ 100,00 e R\$ 100.000,00.

§ 3º - O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal nº 1.149, de 14 de novembro de 2019, e suas alterações.

Art. 10 - A penalidade de interdição será aplicada:

I - Em caso de reincidência;

II - quando da infração resultar :

- a) contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
- b) degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas;
- c) risco iminente à saúde pública.

Art. 11 - Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico de Acari deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Parágrafo Único - Os Regulamentos comporão anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico de Acari e deverão ser identificados por número romano, na ordem de sua disposição.

Art. 12 - Constitui órgão executivo do Presente Plano a Secretaria Municipal de Saúde Pública, na forma da Lei Municipal nº 1.149, de 14 de novembro de 2019.

Art. 13 - Constitui órgão superior do presente Plano Municipal de Saneamento Básico de Acari, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, constituído com base no artigo 29 da Lei Municipal nº 1.149, de 14 de novembro de 2019.

Art. 14 - Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Acari os documentos anexos a esta Lei.

Art. 15 - Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal 11.447/07 e o Decreto Regulamentador 7.217/10.

Art. 16 - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acari/RN, 21 de novembro de 2019.

ISAÍAS DE MEDEIROS CABRAL

Prefeito Municipal de Acari

Publicado por:

Matheus Italo Batista Gomes de Araujo

Código Identificador:F18ECE01

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 22/11/2019. Edição 2153

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>